



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000605471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073034-13.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELETRICIDADE PARAENSE LTDA, MARA DAISY GIL DIAS e ANA PAUL GIL DIAS, são agravados HEBER PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ÁGUA DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO S/A, CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COMAPI AGROPECUÁRIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, SUDOESTE AMBIENTAL LTDA. - EPP e COLEPAV AMBIENTAL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Acórdão com o 3º Juiz, Des. Ricardo Negrão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO, vencedor, ARALDO TELLES, vencido, GRAVA BRAZIL (Presidente).

São Paulo, 29 de julho de 2019

RICARDO NEGRÃO
RELATOR DESIGNADO
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2073034-13.2019.8.26.0000

AGRAVANTES: ELETRICIDADE PARAENSE LTDA, MARA DAISY GIL DIAS E ANA PAUL GIL DIAS

AGRAVADOS: HEBER PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ÁGUA DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO S/A, CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COMAPI AGROPECUÁRIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, SUDOESTE AMBIENTAL LTDA. - EPP E COLEPAV AMBIENTAL LTDA

INTERESSADO: CONSÓRCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 38.228

Impugnação de crédito. Recuperação Judicial. Julgamento de procedência do incidente manejado pelas credoras, com a exclusão do crédito arrolado em seu favor, que contou com a concordância das recuperandas e da Administradora Judicial. Litigiosidade. Processo verificatório que se inicia com a apresentação da lista prevista no art. 51, III, da LREF. Conduta injustificável das recuperandas. Verba honorária de sucumbência devida. Recurso provido.

Dispositivo: Recurso provido.

Mantido o relatório apresentado pelo Exmº Des. Araldo Telles:

As agravantes promoveram impugnação de crédito nos autos da recuperação judicial das agravadas com a pretensão de excluir, do quadro geral de credores, o valor listado em seu favor (R\$13.000.000,00).

Tendo acolhido o pleito, ante a concordância das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recuperandas e da Administradora Judicial, nos termos da r. decisão reproduzia às fls. 74 do instrumento, o i. Magistrado de piso rejeitou embargos de declaração das primeiras para negar a imposição de honorários de sucumbência, sustentando que admitir a condenação configuraria, sem embargo à atuação do nobre advogado, enriquecimento indevido, pela desproporção entre o proveito econômico que se pretendeu obter na lide e a atuação em concreto das partes (fl. 87).

Inconformadas, recorrem as impugnantes a argumentar com o cabimento da condenação em honorários de sucumbência, pois foram obrigadas a contratar banca de advogados para demonstrar a inclusão de crédito sem lastro na recuperação judicial, além de suportar custas processuais daí advindas.

No mais, insistem que a litigiosidade está demonstrada tão-só pelo não reconhecimento, em juízo, das responsabilidades pela indevida inclusão do crédito inexistente.

Requer, por fim, o pré-questionamento dos artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil.

Processado sem efeito suspensivo, vieram contrarrazões (fls. 100/104), manifestação da Administradora Judicial (fls. 95/98) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 108/110).

É o relatório.

A recuperanda, desde o pedido inicial de recuperação sabe que somente deve incluir somente os créditos sujeitos à recuperação (LREF, art. 51, III).

Não há justificativa para determinar a inclusão de um crédito de elevado montante (R\$ 13.000.000,00), sabendo-o não sujeito ao concurso recuperacional.

Corroborar para esse entendimento, a manifestação do Administrado Judicial, ao indicar a conduta das recuperandas no curso do procedimento recuperatório (fl. 97):

Todavia, importante ressaltar que, foi incansavelmente informado, tanto nos autos principais da recuperação judicial, como no incidente de juntada de relatório de atividades, que o Grupo Heber apresentou nada menos que 10 relações de credores diferentes antes da apresentação da relação a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de forma que, diante das inconsistências verificadas, a Administração Judicial teve grande dificuldade em consolidar a relação de forma efetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deixando de obedecer ao regramento legal, a recuperanda impôs ao credor a obrigação de apresentar impugnação de crédito e, assim, deve arcar com a verba honorária decorrente de seu ato.

Os ônus de sucumbência recaem sobre a recuperanda, nas hipóteses em que há evidente omissão de dever legal previsto ônus da causalidade, no art. 51, III, da LREF. Ela é quem dá causa à instauração do incidente.

A concordância da recuperanda, porém, milita a favor da minoração dessa verba.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso e condena-se as recuperandas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, ora arbitrada no montante de R\$ 5.000,00.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR DESIGNADO